AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718696 - RS (2024/0301798-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	V C DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	M A N DE O S
CORRÉU	:	J DA S M

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação da recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), rejeitando a alegação de insuficiência probatória e o pedido de desclassificação da conduta para uso pessoal (art. 28 da mesma lei).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas; (ii) verificar se a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso pessoal é cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelo conjunto de provas, incluindo boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, confirmando o envolvimento da recorrente em esquema de tráfico de drogas no formato de "*drive-thru*".

4. Os depoimentos dos policiais são claros e detalhados, confirmando a prática de tráfico pela recorrente, sendo a droga encontrada acondicionada em pequenas porções, característica típica de comercialização.

5. A alegação de insuficiência probatória não prospera, pois as

Documento eletrônico VDA44689420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: acd0c6ed-2fba-4bdc-b6e0-351c231a330b

instâncias ordinárias valoraram adequadamente as provas, e a revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. Não cabe a desclassificação para o delito de uso pessoal, pois as provas demonstram claramente o envolvimento da recorrente no comércio de drogas, sendo incabível a aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: acd0c6ed-2fba-4bdc-b6e0-351c231a330b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718696 - RS (2024/0301798-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	V C DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	M A N DE O S
CORRÉU	:	J DA S M

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação da recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), rejeitando a alegação de insuficiência probatória e o pedido de desclassificação da conduta para uso pessoal (art. 28 da mesma lei).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas; (ii) verificar se a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso pessoal é cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelo conjunto de provas, incluindo boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, confirmando o envolvimento da recorrente em esquema de tráfico de drogas no formato de "*drive-thru*".

4. Os depoimentos dos policiais são claros e detalhados, confirmando a prática de tráfico pela recorrente, sendo a droga encontrada acondicionada em pequenas porções, característica típica de comercialização.

5. A alegação de insuficiência probatória não prospera, pois as

Documento eletrônico VDA44690563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:01
Código de Controle do Documento: 7152f0cb-e970-47c4-ba51-253dc8f1227a

instâncias ordinárias valoraram adequadamente as provas, e a revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. Não cabe a desclassificação para o delito de uso pessoal, pois as provas demonstram claramente o envolvimento da recorrente no comércio de drogas, sendo incabível a aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que "No caso concreto, o núcleo verbal do tipo penal em que o acusado foi condenado é o de “trazer consigo”, comum tanto no art. 28 quanto no art. 33 da legislação de drogas" (e-STJ, fl. 349).

Aduz, outrossim, que "os elementos probatórios aportados aos autos –

Documento eletrônico VDA44690563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:01
Código de Controle do Documento: 7152f0cb-e970-47c4-ba51-253dc8f1227a

que, aliás, são absolutamente escassos para ensejar uma condenação – indicam que a ré é, isto sim, usuária de drogas" (e-STJ, fl. 350).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto, assim se manifestou (e-STJ, fls. 327/330, grifos acrescidos):

> ***II. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA:***
>
> *Alega a apelante não terem sido produzidas provas su?cientes para sustentar o édito condenatório.*
>
> *Desde já, registro, a alegação não merece prosperar.*
>
> ***A materialidade do delito está consubstanciada no boletim de ocorrência (1.3), no auto de apreensão (1.4), teste de tiocianata de cobalto (1.6), nos laudos provisórios de constatação de natureza das substâncias (1.7e 1.8) e nos laudos periciais definitivos (55.1 e 55.2).***
>
> ***Em relação à autoria, que levou à condenação da apelante, colaciono a transcrição da prova oral contida na sentença, a fim de evitar desnecessária tautologia (135.1):***
>
> *(...) O Policial Civil Leonardo Silva da Silva referiu que duas quadras da delegacia existe uma boca de tráfico de drogas que funciona durante 24 horas, sendo que o comércio é realizado nas ruas Divisa e Upamoroti. Informou que na Rua Upamoroti existe um beco que dá acesso a Rua Jataí com Avenida Divisa. Mencionou que no dia estavam com os demais colegas parado com viatura discreta na Rua Upamoroti observando a movimentação da boca de drogas com binóculo. Mencionou que identi?caram a participação da ré no ilícito. Salientou que é muito difícil a localização da materialidade com os criminosos naquele local, visto que mantém as drogas fracionadas em diversos locais e geralmente possuem somente uma porção de entorpecente, para caso sofram abordagem aleguem a condição de usuário de drogas. A?rmou que no dia visualizaram a atividade ilegal da ré e do corréu Marquinhos atendendo os carros, numa espécie de "drive thru da droga", sendo que a denunciada, pelo que sabe, foi expulsa da vila por ter perdido drogas. Minudenciou que abordaram os réus Marcos e Valquíria e na revista pessoal localizaram celular, dinheiro trocado, sendo que a droga vendida estava sendo escondida entre o telhado e o muro de um residência em carteira de cigarros com as porções de maconha e crack apreendidas. Ponderou que diante dos fatos, após a detenção da dupla Marcos e Valquíria, lograram êxito em abordar o corréu Jeferson, identi?cado como olheiro do esquema de venda de droga e com ele nada de ilícito foi apreendido, porém este se apresentou como sendo outra pessoa, sendo que a partir desse momento foi informado que seria conduzido para melhor identi?cação, momento em que criou di?culdades e jogou-se ao chão. Falou que na delegacia o réu Jeferson alegou que teria mentido a identidade em razão de acredit ar que estava na condição de foragido. Asseverou que visualizaram o comércio de drogas dos réus Marcos e Valquíria e a atividade de campana do réu Jeferson naquela boca de trá?co. Consignou que tiveram a informação de falecimento do acusado Jeferson, o qual não é visto no local há muito tempo. Destacou que tráfico continua direto naquele local sendo que efetuam prisões toda a semana.*
>
> *A agente de segurança pública Camila Lanziotti Rohrig lembrou que faziam uma campana naquela região, pois é próximo da delegacia de*

Documento eletrônico VDA44690563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:01
Código de Controle do Documento: 7152f0cb-e970-47c4-ba51-253dc8f1227a

polícia em que estão lotados, onde identificaram a atividade típica de tráfico de drogas realizada por um casal que alcançava objetos para os veículos e pessoas que se aproximavam. Destacou que existia o campana que alertou o casal da aproximação dos agentes públicos. Como visualizaram a atividade do casal - Marcos e Valquíria - os abordaram primeiro sendo localizados dinheiro e, no telhado, - local de esconderijo utilizado pela dupla - as drogas acondicionadas em carteiras de cigarro. Falou que com o campana nada de ilícito foi apreendido. Asseverou que viu o ato de comercialização de drogas dos acusados. Indicou que foram apreendidos 22 pedras de crack e 15 porções de maconha. Ressaltou que a maioria dos usuários que frequentam o local utilizaram veículo numa espécia de drive thru de drogas.

(...) Consigno, incialmente, que, embora não desconheça o entendimento de que a palavra dos policiais goza de legitimidade presumida (STJ, AgRg no AREsp 366258/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014), a ele não adiro, notadamente porque estes, quando não tenham interesse no resultado do processo, são testemunhas cuja credibilidade deve ser colocada em pé de igualdade com as demais testemunhas, sob pena de consagrar-se verdadeira inversão da carga probatória que, assim, passaria a ser atribuída à acusada.

Pelo que se deprende da prova oral colhida em juízo, os policiais estavam em campana quando avistaram um casal, posteriormente identificados como sendo VALQUÍRIA e MARCOS, que realizavam a entrega de material a veículos que lá paravam; os indivíduos receberiam algo em troca, em uma espécie de "drive thru". No mesmo cenário, havia um terceiro indivíduo que atuava dando cobertura ao casal. O material entregue às pessoas dos veículos estava abrigado em uma espécie de telhado, próximo ao muro. Nesse telhado, quando da abordagem, foram localizadas duas carteiras de cigarro com maconha e crack acondicionados.

Os depoimentos dos policiais, assim, foram uníssonos, claros, coesos e detalhados, respaldando a sentença acusatória.

O policial civil Leonardo contou que já conhecia Valquíria de outras abordagens e foi preciso ao relatar não apenas os fatos, como também os meandros da localidade. Ao descrever o modus operandi com que as vendas ocorrem, disse:

Nesse dia tava eu, o Wagner e a colega, a Camila. Nós estávamos numa viatura discreta e ai a gente ficou parado na Upamoroti, só que mais afastados, observando eles de binóculo, né.

Ai a gente identificou a Valquíria, porque a gente já tinha abordado ela outras vezes, mas dificilmente a gente consegue localizar droga com eles, né, porque o modus operandi dele é esconder a droga fracionada, em locais diversos, eles trocam, depende do vendedor, né, que ta no dia. Eles escondem e ?cam com uma porção só no bolso, no máximo uma porção. Que daí quando tu sofre a abordagem: "não, sou usuário, eu vim comprar". E ai a desculpa é sempre a mesma.

(...) Então nós vimos tanto a Valquíria como o Marquinhos, o Marcos esse, atendendo os carros. É tipo um drive. Eles param, é jogo rápido. O cara já vai na janela, já faz a troca e eles entram pra dentro do beco.

A abordagem realizada na apelante, assim, foi originada da própria situação de flagrância, posteriormente à realização de campana, quando os policiais civis visualizaram-a indo e vindo do telhado onde as drogas foram localizadas até os carros que aportavam na entrada do beco, entregando o material e

Documento eletrônico VDA44690563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:01
Código de Controle do Documento: 7152f0cb-e970-47c4-ba51-253dc8f1227a

recebendo outro em troca.

Nesse sentido:

(...)

Logo, de modo diverso do sustentado por sua defesa, ***entendo por configurada a mercancia da droga em questão, pois realizada campana pelos policiais e visualizada a troca de materiais entre a apelante e os indivíduos que estavam nos carros, em local conhecido pela traficância no esquema "drive-thru".***

É de se frisar que, em que pese a irrisória quantidade de drogas apreendidas (15g de maconha e 2,20g de crack), as drogas estavam acondicionadas em pequenas porções, característica típica da comercialização, somado ao depoimento prestados pelos policiais em juízo, de modo que tenho por configurada a prática da traficância pela acusada.

Nessa senda, entendo pela existência contornos fáticos da prática delito de tráfico de drogas por parte da apelante, no mesmo caminho do juízo originário.

III. DA DESCLASSIFICAÇÃO:

De se registrar que, após encerrada a instrução, não foi realizada mutatio libelli, na forma do art. 384 do CPP. Por não admitido o aludido procedimento em grau recursal, como decorrência da Súmula nº 453 do STF, descartada está qualquer hipótese de condenação por fato diverso do apontado prima facie. Inviável, pois, a desclassificação para a infração penal prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, na hipótese em tela.

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao analisar os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que "A materialidade do delito está consubstanciada no boletim de ocorrência (1.3), no auto de apreensão (1.4), teste de tiocianata de cobalto (1.6), nos laudos provisórios de constatação de natureza das substâncias (1.7e 1.8) e nos laudos periciais definitivos (55.1 e 55.2).", e que a "autoria, que levou à condenação da apelante, colaciono a transcrição da prova oral contida na sentença, a fim de evitar desnecessária tautologia" (e-STJ, fl. 331).

Em arremate, consignou estar "configurada a mercancia da droga em questão, pois realizada campana pelos policiais e visualizada a troca de materiais entre a apelante e os indivíduos que estavam nos carros, em local conhecido pela traficância no esquema "drive-thru"." (e-STJ, fl. 331).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA44690563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:01
Código de Controle do Documento: 7152f0cb-e970-47c4-ba51-253dc8f1227a

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. **A instância ordinária afirmou a existência de elementos de prova suficientes a evidenciar a configuração do delito de tráfico de drogas. Destacou-se que a quantidade e natureza da droga apreendida 21 pedras de crack -, o dinheiro encontrado e a forma como realizada a abordagem policial, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, demonstraram a ocorrência do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06**.*

2. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da autoria e materialidade do crime demandaria aprofundado revolvimento fático, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

3 . Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 779.428/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) (grifos acrescidos).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado

Documento eletrônico VDA44690563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:01
Código de Controle do Documento: 7152f0cb-e970-47c4-ba51-253dc8f1227a

para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - In casu, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para

Documento eletrônico VDA44690563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:01
Código de Controle do Documento: 7152f0cb-e970-47c4-ba51-253dc8f1227a

a imediata comercialização.
3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:01
Código de Controle do Documento: 7152f0cb-e970-47c4-ba51-253dc8f1227a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0301798-6 **AREsp 2.718.696 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50190661320238210001 51119275220228210001 51141446820228210001

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	V C DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	M A N DE O S
CORRÉU	:	J DA S M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:38:39
Código de Controle do Documento: 3D3DDD30-6197-4003-90DE-61091C0A1A64